b) Oficiar o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de justificativas;

c) Dê ciência ao Representante.

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 13359/2025
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careiro
NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES
DENUNCIANTE: Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Careiro
ADVOGADO(A): Amorim Sanna E Machado Advogados Associados, Fernanda Amorim Sanna, Oab/DF Nº 42.643 E OAB/SP Nº 222.866, Gabriela Alves Eulálio, Oab/Df Nº 58.099, Fábio De Alencar Machado, Oab/Df Nº 36.914, Érika Roberta Régis Da Silva, Oab/Am Nº 4.815, Maria Karoline Rodrigues Barbosa, Oab/Am Nº 17.796
OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, Interposto pela Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, Em Desfavor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Careiro/am, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico N°003/2025, no Que Tange À Exigências Previstas no Edital.
RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

Cuidam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, neste ato representada por seus advogados, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Careiro/am, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico N°003/2025, no que tange à exigências previstas no Edital.

I – Síntese Fática

Conforme relato da Representante, o objeto é o Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada em gerenciamento de resíduos de serviço de saúde, característica(s): especializada em gerenciamento e manejo compreendendo as etapas de segregação, acondicionamento, identificação, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos de serviços de saúde das classes A, B e E, incluindo a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde — PGRSS, pertencentes à rede municipal de saúde de Careiro/AM.

Aduz que trata-se de um serviço de suma importância para a saúde pública e o meio ambiente local, envolvendo etapas cruciais como segregação, acondicionamento, identificação, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos das classes A, B e E, além da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

Argumenta que ciente da relevância e da complexidade do objeto, envidou esforços para apresentar a melhor proposta, sendo, inclusive, classificada como autora da proposta mais vantajosa, evidenciando sua capacidade técnica e econômica para a prestação dos serviços, contudo, antes mesmo da fase de lances e tempestivamente, a Denunciante protocolou impugnação (doc. 04) ao edital, especificamente contra a exigência contida no Item 6.8 do Termo de Referência que impôs a apresentação de uma "Declaração de Liberação Ambiental, assinada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente do Município de Careiro", atestando conformidade com a legislação ambiental local para todas as atividades do gerenciamento de resíduos.

A Denunciante alega que tal exigência é ilegal, excessivamente formalista e restritiva à competitividade, violando expressamente a Lei nº 14.133/2021. Em resposta à impugnação (doc. 05), o Pregoeiro, por meio da

Comissão Municipal de Licitação, proferiu decisão pela manutenção integral do Item 6.8 do Termo de Referência. A justificativa apresentada centrou-se na suposta necessidade de "regularidade ambiental local" devido ao alto impacto ambiental das atividades, fundamentando a exigência na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e na Resolução CONAMA nº 358/2005, e na competência municipal para controle ambiental. Tal decisão, contudo, ignorou os argumentos da Denunciante acerca da taxatividade do rol do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da redundância da exigência frente a outras licenças ambientais já possuídas e exigidas. Após a fase de classificação, procedeu-se à análise da documentação de habilitação da Denunciante. Não há qualquer controvérsia fática quanto à documentação apresentada, estando todas as informações e documentos disponíveis nos autos do certame. A controvérsia é exclusivamente jurídica, decorrente de interpretação abusiva dos itens 6.8 e 9.13.5 do edital pela autoridade coatora.

A situação tornou-se ainda mais preocupante e crítica para o interesse público com a posterior inabilitação da segunda e terceira colocada.

Acrescenta que a ata da sessão comprova que as empresas licitantes sequer lograram êxito em apresentar a documentação de habilitação no prazo estabelecido, o que, por si só, já denota uma dificuldade de atendimento às exigências editalícias, ou mesmo uma desistência tácita ante o rigor dos requisitos, cujo cenário de tripla inabilitação, aponta para a iminente inviabilidade do processo licitatório em sua atual configuração.

A exclusão sucessiva das três melhores propostas na fase de lances, por motivos de habilitação, não apenas frustra o caráter competitivo do certame, mas cria um grave risco de frustração do procedimento e, consequentemente, um prejuízo inestimável à prestação de um serviço essencial à comunidade de Careiro/AM, vital para a saúde pública e a preservação ambiental. Reforçando a ilegitimidade das exigências que inabilitaram do processo as empresas mais competitivas. De forma alarmante, constatou-se que a empresa A DA SILVA LEITE & CIA LTDA foi a única participante a apresentar a 'Declaração de Liberação Ambiental', (doc. 06) documento cuja emissão e aprovação estão condicionadas à avaliação da própria Comissão Municipal de Licitação (CML), levantando suspeitas de direcionamento do certame e violação dos princípios da impessoalidade e competitividade.

Por fim que, a referida empresa demonstrou flagrante descumprimento de diversos itens essenciais do Edital, como a apresentação de Certidão Negativa Municipal (CND Municipal) vencida na data da abertura do certame, com regularização intempestiva, e a ausência dos Termos de Abertura e Encerramento dos livros contábeis do balanço patrimonial, conforme expressamente exigido. Tais irregularidades foram devidamente

confrontadas e exaustivamente demonstradas na fase recursal (doc. 07). Contudo, de forma injustificável, a Comissão manteve sua decisão inicial (doc. 08), habilitando a empresa A DA SILVA LEITE & CIA LTDA. em notório desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

II – Das razões para o Pedido de Medida Cautelar

Segundo o Representante, a concessão de medida cautelar visa garantir a SUSPENSÃO CAUTELAR e IMEDIATA da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 03/2025, promovida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAREIRO/AM, cujos gastos devem estar alicerçados sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, em especial da isonomia, da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público, todos violados na decisão de manter a exigência ilegal de documento restritivo à competitividade.

II. 1 - Plausibilidade do Direito Invocado (Fumus Boni Iuris)

No presente caso, observa-se a presença do requisito do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade jurídica do direito invocado pelo representante, diante de indícios robustos de violação às normas que regem o processo de transição governamental. Dentre os elementos que evidenciam essa plausibilidade, destacam-se:

- a ilegalidade do ato fundasse na exigência ILEGAL de documento restritivo à competitividade, e dos indícios de direcionamento, considerando que uma única empresa apresentou a referida documentação e mesmo após a fase recursal, foi declarada habilitada, ensejando, consequentemente, ofensa a normas federais, jurisprudência consolidada do TCU, bem como viola os princípios da Administração Pública, conforme explanado na presente denúncia.

II.2 - Risco de Dano Grave e Irreparável (Periculum in Mora)

A Presidência desta Corte proferiu o Despacho nº 946/2025-GP de Admissibilidade (fls. 262/264), admitindo o feito e remetendo- a esta Relatoria para análise da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº

2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM. Vieram os autos a esta Relatoria em 03/07/2025, ocasião em que passo à imediata apreciação da medida de urgência.

O periculum in mora, se consubstancia já que o próximo passo será a adjudicação do objeto, cujos atos preparatórios já se encontram em andamento, portanto, ocorrerá muito em breve, e, caso o presente certame não seja suspenso de forma imediata, o órgão efetivará a contratação, atentando aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e às contratações públicas

III. Fundamentação

Considerando que a análise da medida cautelar ocorre em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para sua concessão, a presença dos requisitos legais — como o fundado receio de grave lesão ao erário, lesão ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito —, constata-se, no presente caso, a existência dos pressupostos para concessão da medida cautelar ante o excesso de formalismo à demanda.

A exigência de documento específico emitido por autoridade local como condição de habilitação fere diretamente os princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, caput, incisos I, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o rol taxativo do art. 67 da referida Lei, que delimita os documentos passíveis de exigência para habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e de qualificação econômico-financeira.

No caso em tela, a exigência de uma “declaração de liberação ambiental municipal” não encontra previsão legal específica, violando o entendimento pacífico de que não se pode criar exigências desproporcionais ou sem respaldo legal direto.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme nesse sentido:

TCU–Acórdãonº2.344/2013–Plenário
"Não se pode admitir que o edital de licitação contenha exigências que comprometam a isonomia ou que não se mostrem necessárias à garantia da execução do contrato, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame."

TCE/MG – Processo nº 1030801 (Acórdão nº 1.046/2019)
"É ilegal a exigência de documento que não esteja previsto expressamente em lei, ainda que sob justificativa de controle ambiental. Tal prática fere os princípios da isonomia e da legalidade, devendo o certame ser suspenso até correção do vício."

TCE/PR – Acórdão nº 2894/18 – Tribunal Pleno
"A exigência de apresentação de documento emitido por autoridade específica local, como condição de habilitação, sem fundamento legal, caracteriza restrição indevida à ampla participação de licitantes."

TCE/RS – Processo nº 004800-0200/22-1
"A cláusula editalícia que impõe apresentação de documento ambiental específico de um órgão municipal restringe indevidamente a competitividade e afronta a Lei nº 14.133/2021."

O TCU no Acórdão 7289/2022 (1ª Câmara) determinou que, se houver impugnação ou mesmo indício de cláusula que limite a competitividade no edital de pregão, **o pregoeiro e comissão devem agir de ofício para revisar o edital**, mesmo que a impugnação nem sequer tenha sido conhecida.

IV - Encaminhamentos

Dessa forma, face ao exposto, restando preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, conforme fundamentação supra, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer deste Relator, com base nos termos do art. 1º, inciso XX, c/c art. 42-B, § 3º da Lei nº 2.423/1996, e 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM, **DECIDO** monocraticamente:

1. CONCEDER inaudita altera pars MEDIDA CAUTELAR, objeto da Representação interposta pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2025-SRP-CML/PMC, promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de Careiro para que a Prefeitura Municipal de Careiro na pessoa de sua Prefeita, Srª. MARA ALVES DE LIMA, conforme dispõe o art. 2º da Resolução n. 11/2026-TCE/AM, sob pena de aplicação de medidas cabíveis em caso de descumprimento.

2. Encaminhamento dos autos ao **GTE-MPU** para que:

2.1 – NOTIFIQUE a Srª. **MARA ALVES DE LIMA**, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que se pronuncie acerca dos termos do pedido da medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial do Representante;
3. PROVIDENCIAR a publicação, com urgência desta Decisão no Diário Eletrônico;
4. DAR CIÊNCIA à empresa Representante, por meio de seus procuradores, acerca da concessão da presente Medida Cautelar.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator